



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

COMISSÃO PROCESSANTE

Dec. Leg. 331/2023

PARECER FINAL

Vereador Elton Baraldi – Relator

Vereador Taylan Barbieri Zanatta– Presidente

Vereador Didigeovani de Oliveira Soares – Membro

28/08/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

AGRADECIMENTOS

Grandiosos foram os esforços para que concluíssemos essa Comissão Processante.

Desde a aceitação da denúncia pelo Plenário desta Casa e posterior instalação da Comissão, que culminou na minha escolha como Relator, compreendi o significado de nosso trabalho, do trabalho dos demais vereadores integrantes da Comissão e de todos os servidores que colaboraram para que o processo tivesse uma marcha pautada pela legalidade e transparência.

Estive sempre ciente da minha responsabilidade de relatar neste texto os fatos e as provas como se apresentaram e, principalmente, apresentar uma conduta pautada pela imparcialidade.

Sabemos que toda a sociedade Primaverense espera de nós um intenso labor, fazendo valer a confiança depositada pelos eleitores. Temos certeza de que honramos o cargo que ocupamos, apresentando hoje o resultado de nosso trabalho, fruto das audiências, requerimentos, diligências, oitiva de testemunhas, interrogatório do denunciado, requisição de documentos e, sobretudo, da detida análise e estudo de todo o processo.

Procuramos analisar aspectos jurídicos, legais e técnicos, além das provas carreadas aos autos e aquelas produzidas pela defesa, para emitir um juízo imparcial sobre a existência ou não de afronta ao decoro parlamentar do denunciado, Vereador Adriano Carvalho (Inspetor Adriano).

Ao citar nominalmente algumas pessoas, poderia cometer alguma injustiça com aqueles que porventura não fossem mencionados. Por isso, agradeço



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

aos companheiros parlamentares desta Comissão Processante que, de forma valorosa e democrática, conduziram o presente trabalho, materializado em um acervo de mais de cem documentos, cuja síntese se encontra neste relatório.

Agradeço também ao denunciante, ao denunciado, que sempre trataram os membros da Comissão, como também os servidores que trabalharam na assessoria dos trabalhos, com respeito, educação e fidalguia, entendendo que espinhoso era o trabalho, mas tinha que ser realizado, fosse qual fosse a conclusão a que se chegaria.

Finalmente, agora em nome da Comissão, agradecemos especialmente a todos os membros da equipe técnica, que demonstraram responsabilidade, zelo e enorme senso de profissionalismo durante todo o processo.



Documento assinado digitalmente

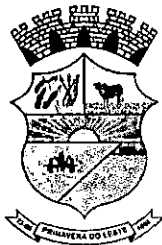
ELTON BARALDI

Data: 28/08/2023 13:40:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ver. Elton Baraldi (Nhonho)

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER FINAL

Processo Legislativo nº 079/2023

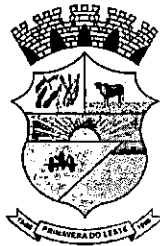
Requerimento nº 010/2023

RELATÓRIO

DIANARI RODRIGUES SOBRINHO, já devidamente qualificado nos autos do Processo 079/2023, amparado nos artigos 5º, inciso I e art. T, inciso III, §1º, todos do Decreto-Lei nº 201/1967, C/C a Sumula Vinculante 46, e das Súmulas 496 e 722 - STF, denunciou e requereu (requerimento 010/2023) a instauração de Processo Político-Administrativo Disciplinar com pedido de Cassação de Mandato de Vereador por QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR do Vereador ADRIANO CARVALHO (Podemos), também devidamente qualificado no processo 079/2023, pelas razões que seguem.

1. DA DENÚNCIA

Na data do dia 23.05.2023, o Sr. Dianari Rodrigues Sobrinho protocolou junto a esta Câmara Municipal pedido de “*cassação de mandato do vereador por Quebra de Decoro Parlamentar*”, na forma do Decreto-Lei 201/1967, o qual gerou o Processo Legislativo n. 079/2023, Requerimento 010/2023, que denuncia e requer a instauração de Processo Político-administrativo Disciplinar, com pedido de Cassação de Mandato do vereador por Falta de Decoro Parlamentar em desfavor do Vereador Adriano Carvalho – **PODEMOS**.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Junto com o Requerimento veio a peça inaugural encartada na página 002/022, com cópia de documentos pessoais e demais documentos, alegando a quebra de Decoro em decorrência dos seguintes fatos que podem ser assim resumidos:

1.1 Que o Vereador Adriano, ora denunciado, em várias ocasiões ao longo do seu mandato agiu em desacordo com o Decoro Parlamentar, notadamente que em 19/10/2021 o vereador Adriano Carvalho atribuiu apelido pejorativo ao colega de parlamento, vereador Temazim Pedreiro, como *"Mandizinho do Kuluene"*, e ainda como se percebe do audiovisual referente a citada publicação, este *"expôs uma peculiaridade de dicção com nítido intuito de humilhar o colega e lançá-lo sob o julgo da intolerância social"* (fls. 04), como forma de comprovar tal alegação colacionou o link para visualização, qual seja <https://www.instagram.com/p/CVOLsSchyqi/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>;

1.2 Em outra publicação pelo "instagram", o vereador Adriano Carvalho qualificou seus *"pares de casa com a alcunha de satânicos, pessoas diabólicas, componentes do grupo das trevas"*, alegando ainda que o "Trio Satânico" assediava vereadores para compor a Mesa Diretora; (fls. 05)

1.3 Mais adiante denuncia que o vereador denunciado atacou e ofendeu a honra do ex-servidor da Câmara Legislativa Municipal, advogado Luiz Carlos Rezende, neste episódio, o servidor à época ingressou com ação de reparação de dano referente a postagem (proc. nº 1000244-12.2023.8.11.0037) (fls. 06);

1.4 Em demais publicações, também por meio da rede social do denunciado, realizou ataques pessoais referindo-se, tanto para agentes políticos como para servidores de forma pejorativa, denegrindo não só a capacidade intelectual dos agentes como ofendendo de forma pessoal, atribuindo a estes apelidos depreciativos ao Sr. Prefeito como "melancia", a Secretária de Educação como "poste" e ao vice-prefeito como "chaveirinho". (fls. 07/08). Para comprovar o alegado colaciona notícias de "jornais", "tabloides", os quais registram notícias da política local; (fls.09/10)

1.5 Mais adiante diz que o Sr. Yuri Lima Cabral registrou Bole-
tim de Ocorrência ao se sentir ameaçado, em decorrência da conduta perpetrada pelo vere-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ador denunciado, que como Inspetor da Polícia Rodoviária Federal na clara condição de portar arma de fogo, suas palavras ganham a condição de ameaça, tanto é que em outro episódio deixou claro em tribuna ao desafiar um cidadão, citando inclusive sua condição profissional, qual seja a de policial, de forma a fundamentar suas alegações o denunciante colaciona os *prints* das ameaças que subsidiaram o B.O. e o link do vídeo onde o vereador usa a tribuna para ameaçar o cidadão (Sessão Ordinária - Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT 22/02/2021 18:00 - YouTube https://www.youtube.com/watch?v=Q8zfURsm_Hc - minuto 32) (fls.10/11);

1.6 Em continuidade, o denunciante alega a existência de conduta persecutória às mulheres, por meio do tópico III da denúncia ***"Falas Misóginas e Perseguição contra Mulheres"***, onde expõe a conduta do Vereador Denunciado *"marcada pela perseguição contra mulheres, mantendo constantes atitudes machistas, denegrindo as mulheres por sua condição de mulher enfim atacando-as desavidamente"*, transcrevendo, trechos de seus discursos em tribuna durante as sessões, onde de forma contumaz questiona a capacidade intelectual de servidoras ocupantes de cargos no serviço público. Apresenta o Link dos vídeos e a minutagem de onde retirou as transcrições. (fls. 013/16);

1.7 Por fim no tópico IV, cita os Ataques às instituições, notadamente diz que o Vereador, segundo a denúncia: "demonstra total desrespeito às instituições, atitude não condizente com a casa que representa, tendo sido objeto de repúdio pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Primavera do Leste, e tendo sido esta lida e ironizada por este, <https://www.youtube.com/watch?v=JpecXtS3hig&list=PLB-mUYpMWF8UQExnc7qh6UmaVvRwwdWP&index=2>, (fls. 015/016) às 1h30'40 do dia 12/04/2021, sustenta ainda que a imunidade material não deverá ser observada quando excedem os limites.

Em vista de todos os atos e fatos expostos acima, requereu o recebimento da presente denuncia, na forma do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 71 do RICM. Culminando com a Cassação do Vereador Adriano Carvalho por Quebra de Decoro Parlamentar, inclusive a perda de mandato.

2. DA TRAMITAÇÃO DA DENÚNCIA E DO PROSSEGUI-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

MENTO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

As denúncias foram incluídas na pauta da sessão imediata, no dia 29.05.2023, na forma do disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, para serem lidas e consultada a Câmara sobre sua admissibilidade.

A Denúncia veio acompanhada, do Parecer Jurídico ISNO – 031/2023, que opinou favoravelmente ao prosseguimento do Processo, quanto a sua regularidade e legalidade, devendo seguir o trâmite regimental. O Plenário as recebeu por maioria, passando-se imediatamente ao sorteio da Comissão Processante, merecendo especial atenção ao voto do Vereador Tayllan que foi contrário a admissibilidade.

Foram sorteados o vereador Tayllan Barbieri Zanatta, eleito presidente da Comissão Processante; e os vereadores Elton Baraldi, eleito Relator, e Didi-geovane de Oliveira Soares, conforme os Anais da Sessão Ordinária do dia 29 de maio de 2023, importante destacar que Vereador denunciado esteve presente a sessão e acompanhou todos os atos.

Ato contínuo, no dia 05.06.2023, a Comissão Processante notificou o vereador Adriano Carvalho, para que no prazo de 10 dias apresentasse defesa prévia, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67 e do § 4º do art. 71 do Regimento Interno desta casa de Leis.

3. DA DEFESA PRÉVIA

Na data de 23.06.2023, o denunciado apresentou defesa prévia, fls. (077/095) limitando-se a suscitar a *"ilegitimidade ativa do denunciante"* (tópico 2.1) e a *"nulidade no sorteio da comissão processante"* (tópico 2.2).

Alega quanto a impessoalidade que ao sortear a Vereadora Wanessa Mello (MDB) o presidente da casa determinou que fosse o nome dela desconsiderado e sorteado um **"novo nome"**, pois já havia outro integrante do partido na Comissão Processante, no caso o Vereador Elton Baraldi também do MDB.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Quanto a proporcionalidade Partidária (art. 58, §1º da CF/88), alega que para respeito a este princípio o sorteio deveria ser realizado com a confecção de três urnas com a exigência que os partidos com maior representação tenham pelo menos um representante.

Por fim, requer seja reconhecida a ilegitimidade, declarada a nulidade da Comissão Processante por violação ao princípio da impessoalidade e Proporcionalidade Partidária, requerendo ainda a juntada do Rol de Testemunhas anexo, num total de 27 testemunhas.

4. DO PARECER PRÉVIO PELO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA

Concluiu a Comissão Processante que as alegações preliminares apontadas na Defesa Prévia do denunciado não condizem com a realidade, bem como não levam a nulidade ou arquivamento do processo, uma vez que a parte possui legitimidade (Lei Orgânica do Município e Decreto-Lei 201/67), o rito adotado é o previsto na legislação pertinente (Súmula Vinculante nº 46, Súmula nº 496/STF, Lei Orgânica do Município e Decreto-Lei 201/67).

Dando prosseguimento a análise do instrumento apresentado pela Defesa, esta alegou "DAS NULIDADE NO SORTEIO DA COMISSÃO PROCESSANTE", de início alegando que:

"Contudo, ao emitir seu parecer e afastar a alegação de ilegitimidade, a Comissão não se pronunciou sobre a nulidade do sorteio suscitada, limitando-se a transcrever o requerimento e pedidos do vereador, sem absolutamente fundamentar ou enfrentar o pedido formulado (fis. 103/105),..." (SIC)

E, ainda alega que tal omissão se deu de forma proposital e que houve desrespeito, a impessoalidade e a proporcionalidade, quando da realização do sorteio.

Não houve manifestação da comissão processante quanto a



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

preliminar da formação da Comissão Processante, ante a completa regularidade do sorteio de formação da Comissão, no entanto, não há prejuízo para a parte a manifestação sobre a preliminar neste ato, isto porque o denunciado trouxe novamente a matéria em sede de razões finais e caso deseje poderá pleitear na justiça sua nulidade, o que aqui se admite apenas a título de argumentação.

Diante disto, passo a analisar primeiro e especificamente a tese da nulidade sobre a impessoalidade no sorteio.

Desejava o denunciado, segundo sua tese, que o sorteio fosse realizado por meio de pluralidade de urnas privilegiando os partidos com maioria na Câmara. No mesmo sentido alega que o nome da Vereadora Wanessa Mello não poderia ser descartado, e mantido o do Vereador Elton Baraldi.

Pois bem, o sorteio ocorreu na presença do denunciado, que não se pronunciou em sentido contrário, nem sobre o modo, como também quanto a forma, isto porque, foi deixado claro e transparente a lisura do sorteio, sendo este realizado de forma pública e registrado por meio de vídeo. A decisão de desconsiderar o nome da Vereadora Wanessa se deu em razão simplesmente pelo fato desta ser do mesmo partido do Vereador Elton, já anteriormente sorteado, como forma de se respeitar a proporcionalidade partidária, o que inclusive foi citado nestas Razões Escritas do Denunciado.

Motivo pelo qual REJEITO a preliminar de impessoalidade, bem como o item 2.1.1 das Razões Escritas, já que independentemente de quem fosse sorteado, caso fosse do mesmo partido a decisão de desconsideração seria a mesma, respeitando-se assim a ordem do sorteio.

Quanto a nulidade suscitada pela preponderância dos partidos com maioria na casa. De início, ressalvo que a cassação de mandato eletivo consiste em ato político, cabendo ao Judiciário apenas o controle da legalidade do procedimento.

Importante destacar que em seus argumentos apresenta como o sorteio se deu, e ainda cita o RICM onde resta disposto o respeito à proporcionalidade, bem como a previsão instituída no art. 58, §1º da CF/88, alegando que diante da ausência



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

do partido UNIÃO na constituição da Comissão, deve ser anulado o sorteio.

Sobre o processo de cassação de mandato eletivo de prefeitos e vereadores o artigo 5º, inciso II do Decreto Lei nº 201/67, assim estabelece:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Por sua vez, a regra da proporcionalidade partidária na formação da comissão processante encontra-se prevista no Artigo 58, § 1º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa. (grifei)

Infere-se, pois, que a expressão utilizada no texto constitucional "**tanto quanto possível**", não assegura, necessariamente, a predominância dos vereadores dos partidos com maior representatividade na casa legislativa na formação das comissões.

No caso, observa-se que os integrantes sorteados pertencem a 03 (três) partidos distintos, a saber: Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Partido Progressistas (PP).

Sendo assim, não se pode considerar irregular um ato praticado em conformidade com os ditames legais quando o alegado vício formal é de índole subjetiva, em nenhum dos artigos supracitados exista a forma do rito, e os dispositivos indicam que a proporcionalidade par-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

tidária será observada na melhor das possibilidades fáticas, a indicar a inexistência de caráter absoluto do instituto. Colhe-se da jurisprudência:

Agravo de Instrumento Mandado de Segurança Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taboão da Serra

Alegação de irregularidades procedimentais na sessão legislativa Tema 1.120 de Repercussão Geral Impossibilidade de exercício do controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis Alegação de violação da regra de proporcionalidade partidária constante do art. 58, § 1º da Constituição Federal, art. 12 da Constituição Estadual, e art. 24 da Lei Orgânica Municipal Normas que não preveem forma específica de cálculo, incluindo, ao contrário, o termo qualificador "tanto quanto possível" Ausência de demonstração suficiente de que a conduta do impetrado ou o resultado obtido extrapolem claramente o espaço de discricionariedade do Legislativo na aplicação concreta do critério constitucional Precedentes Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2307203-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2a Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 3a V.CÍVEL; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023)

No mesmo sentido tem se posicionado o nosso Tribunal doméstico:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA – RECURSO DESPROVIDO. O Mandado de Segurança é remédio de natureza constitucional, disposto à proteção de direito líquido e certo, exigindo-se, para tanto, a constatação, de plano, do direito alegado, em virtude de ter rito processual célere e não comportar dilação probatória Ausente tal comprovação, por ter o processo de cassação se desenvolvido de acordo com as regras previstas no Decreto-Lei n. 201/67 e com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a denegação da segurança é medida que se impõe.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

(TJ-MT 00085945220168110004 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA,
Data de Julgamento: 06/10/2021, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLI-
CO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/10/2021)

Do inteiro teor do acórdão supracitado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, vale a transcrição do que decidiram os Desembargadores sobre o tema:

"(...)

Quanto à assertiva de falta de verificação da proporção partidária na composição da comissão processante, como bem salientado pela douta Procuradoria, tem-se que a "proporcionalidade partidária é assegurada na Constituição Federal (artigo 58, § 1º) mediante cláusula aberta ('tanto quanto possível'), o que denota inequívoca matéria interna corporis do Legislativo Municipal não sujeita ao crivo do Judiciário".

(...)"

Ante o exposto, REJEITA-SE a nulidade suscitada tanto na defesa prévia quanto no tópico 2.1.1 das Razões Escritas apresentadas pelo Denunciado. Confirmando o parecer pelo PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA, que se revestiu de plena legalidade, e regularidade.

5. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No dia 30.06.2023, mediante Parecer da Comissão Processante pelo PROSSEGUIMENTO do processo Político-administrativo, sendo notificado o Denunciado através do DIOPRIMA edição extraordinária 2544 de 04 de julho de 2023, no mesmo parecer foi determinado ao denunciado que em 48 horas para que este indicasse o correto endereço das testemunhas arroladas ou indicasse onde poderiam ser encontradas. De igual modo e prazo, foi solicitado que o denunciado delimitasse sobre qual fato da denúncia a testemunha iria depor, já que limitada a 10 testemunhas por fato.

O Denunciante para comprovar suas alegações juntou a de-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

núncia os *links* e *prints* de falas, vídeos e conteúdos de redes sociais do denunciado. O Denunciado deixou transcorrer o prazo, sem atender ao determinado pela Comissão Processante de qualificação das testemunhas.

Em 17 de julho de 2023 deu-se início a instrução do processo, bem como das diligências e audiências determinadas pela presidência da Comissão Processante. De forma a demonstrar toda a boa-fé da Comissão Processante, apesar do Denunciado apresentar somente uma lista de nomes sem sequer a indicação do nome ou do endereço de cada testemunha arrolada, e repisa-se ser esta uma obrigação da parte apresentar a correta qualificação das testemunhas, a Comissão iniciou a convocação e notificação das testemunhas que exerciam função pública e/ou que eram de conhecimento da mesma.

O Presidente da Comissão Processante notificou as testemunhas arroladas pela defesa em sua Defesa Prévia, além do Denunciado, a estarem presentes na oitiva que se daria nos dias 19, 20 e 21 de julho de 2023 (fls. 122/136), posteriormente acolheu requerimento do denunciado (fls. 137/138), redesignando oitivas para as 9:30 horas do dia 20/07/2023.

Aqui faz-se necessário transcrever o trecho do brilhante parecer exarado pela comissão processante referente as providências instrutórias perpetradas pela Comissão Processante:

“No dia 19 de julho de 2023, o Presidente da Comissão Processante Despachou o Requerimento do Denunciado apontando que o agendamento foi feito conforme requerimento do Ver. Adriano Carvalho, haja vista que não poderia pela manhã, portanto foram reagendadas para o período vespertino, respeitando inclusive a sua escala de plantão no trabalho, sendo portanto deferido a desistência das oitivas das testemunhas de defesa, Srs. Manoel Mazzutti, José Paulo Zancanaro, Darley Camargo, Yuri Cabral e Cláudia Ferreira e indeferindo a redesignação das oitivas já previamente agendadas. Como mencionado no Despacho do Presidente da Comissão Processante (fls.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

161):

"Não pode este colegiado, CANCELAR a oitiva das testemunhas, porém sendo solicitado pela parte o seu DECLÍNIO do depoimento, entende-se que o denunciado abriu mão de sua oitiva, como já encontram-se devidamente notificadas, o requerimento será deliberado no ato da oitiva, levando-se em consideração não prejudicar a parte de maneira alguma."

Em 20 de julho de 2023 o Denunciado protocolou novo Requerimento (protocolo n. 010686/023) (fls. 163/164) alegando que:

"Considerando que o Denunciado já manifestou pela desistência de todas as testemunhas arrolas pela defesa e que foram agendadas para o dia 20/07/2023;

Considerando que o Denunciado também informou que não poderá estar presente aos depoimentos do dia 20/07/2023;

*À luz do **contraditório e da ampla defesa**, o Denunciado **reitera**, de modo inequívoco, que **desiste, renuncia ou declina** da colheita dos seguintes depoimentos: Ethiene Brandão; Fábio José de Oliveira; Alexandre Modesto; Caroline Amora; Sérgio Gonçalves; Vanessa Melo; Iltemar Ferreira".*

Continua:

*"Deste modo, e para que **não sejam geradas nulidades processuais**, o denunciado deixa claro que abdica das oitivas das testemunhas acima mencionadas, uma vez que a **desistência** é ato exclusivo e discricionário da defesa."*

No dia 20 de julho de 2023, foi enviada Notificação ao Chefe do Executivo Municipal, para que seja informado local e hora para sua oitiva, pois o prefeito possui a prerrogativa de escolha (fls. 168).

Ainda no dia 20 de julho, foi juntada Ata de Instrução e Delib-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ração da Comissão Processante, referente às oitivas marcadas para o dia 20. Tendo em vista o não comparecimento do Denunciado, Ver. Adriano Carvalho, a Comissão Processante decidiu:

"Fica deferido o requerido pelo denunciado, dispensando-se assim o depoimento das seguintes testemunhas: Ethiene Brandão, Fábio José de Oliveira, Alexandre Modesto, Caroline Amora, Sérgio Gonçalves, Vanessa Melo, Iltemar Ferreira".

Dia 24 de julho de 2023, compareceu para a oitiva a testemunha de defesa, Sr. Gilberto Telles, porém, o Denunciado dispensou o depoimento do mesmo. Após, seria ouvida a testemunha de defesa, Sr. Luís Carlos Magalhães da Silva, porém, após 20 minutos de espera e o não comparecimento da testemunha mencionada, o Presidente da Comissão Processante redesignou a oitiva para o dia 28 de julho de 2023, saindo todos intimados do feito. Ato contínuo, o Denunciado dispensou o depoimento de outras duas testemunhas de defesa, Sr. Luis Carlos Rezende e a Sra. Cibele Nascimento (fls. 173).

No dia 27 de julho de 2023, o Denunciado foi notificado das oitivas das testemunhas de defesa, Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, Sr. Ademir Ortiz de Goês, Sr. Fábio Luiz Freire Parente e a Sra. Adriana Tomasoni, que se daria no dia 28 de julho de 2023 (fls. 177).

No dia 28 de julho de 2023, ocorreu mais uma tentativa da oitiva do Sr. Luiz Carlos Magalhães, porém o mesmo não compareceu, redesignando novamente a sua oitiva a pedido do Denunciado para o dia 02 de agosto de 2023, saindo todos novamente intimados para o ato (fls. 180).

Ainda no dia 28 o Denunciado interpôs novo Requerimento – Protocolo n. 010733/023 – solicitando a "Remarcação das oitivas de testemunhas", Ademir



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Ortiz de Goés, Fábio Luiz Freire Parente e Adriana Tomasoni (fls. 183/184), tendo em vista que:

"Pede-se a remarcação das oitivas do Vice Prefeito Ademir de Goes, Secretária de educação Adriana Tomasoni e do Chefe de Gabinete Fábio Parente, uma vez que esses servidores não gozam da prerrogativa de escolha de local, dia e hora para testemunharem."

Ainda, requer a desistência da oitiva do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin como passo a transcrever:

"Tendo em vista que o Prefeito Leonardo Tadeu Bortolin pode escolher o local onde vai depor, o Denunciado desiste de ouvi-lo, uma vez que é discricionário da defesa abdicar das testemunhas arroladas por si."

Ainda no Requerimento do Denunciado, o mesmo informa que caso não seja acatada a solicitação para reagendamento das oitivas dos Srs. Ademir Ortiz de Goés, Fábio Luiz Freire Parente e Adriana Tomasoni, o mesmo desiste dessas oitivas, conforme transcrevo:

"Caso a Trinca Processante indefira o reagendamento das testemunhas nesses termos, o Denunciado informa da desistência também dessas oitivas, uma vez que não estará presente na sede do Executivo."

No dia 28 de julho às 14:00 horas, foi aberto o Procedimento de Instrução e Deliberação da Comissão Processante (fls. 185/187), para a oitiva dos Srs. Ademir Ortiz de Goés, Fábio Luiz Freire Parente e Adriana Tomasoni, porém com o não comparecimento do Denunciado, a Comissão Processante decidiu:

"... concernente a remarcação dos depoimentos do Vice-Prefeito Ademir de Goes, Secretária de Educação Adriana Tomasoni e do Chefe de Gabinete Fábio"



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Parente, entendo que, considerando que estas testemunhas integram o Poder Executivo, que já iria ouvir o Prefeito na mesma data designada, a fim de facilitar o andamento dos trabalhos da comissão, bem como facilitar o acesso das testemunhas pelo denunciado arroladas a serem ouvidas.

...

INDEFIRO, portanto, o requerimento do autor quanto a remarcação das testemunhas Ademir Ortiz de Goês, Adriana Tomasoni e Fábio Luiz Freire Parente e ACO-LHO a desistência requerida".

No dia 31 de julho de 2023 foram intimados para oitiva no dia 02 de agosto os senhores, Elton Baraldi, Dianari Rodrigues Sobrinho, e na mesma data já havia sido agendada a oitiva do Luís Magalhães.

Em 02 de agosto de 2023 o Denunciado juntou Requerimento (fls. 192) pedindo a desistência da oitiva do Sr. Elton Baraldi e a remarcação da oitiva dos Srs. Luis Magalhães e do Denunciante. Pedidos que foram deferidos pelo Presidente da Comissão Processante, sendo todos devidamente intimados para o ato, que foi acrescido da oitiva do Denunciado (fls. 197).

Em 03 de agosto, ocorreria a oitiva do sr. Luiz Carlos Magalhães da Silva, que pela quinta vez não compareceu à Câmara Municipal. No decorrer da instrução foi dada a palavra ao Vereador Adriano Carvalho, que solicitou ao Presidente que redesignasse a audiência e conduzisse a testemunha de defesa coercitivamente, conforme passo a transcrever (fls. 199/200):

"Pois bem, considerando que esta comissão por 05 vezes intimou a testemunha da defesa arrolada, consta nas folhas 123 da oitiva marcada dia 21 de Julho, folha 140 da oitiva marcada para dia 24 de julho, folha 173 da oitiva marcada dia 28 de julho, folha 180 da oitiva marcada dia 02 de agosto e folha 197 da oitiva



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

marcada dia 03 de agosto sendo essa a última, data indicada pelo próprio denunciado a testemunha mesmo ciente não compareceu e deixou de apresentar a justificativa plausível para tanto.

...

Diante do exposto indefiro o requerimento, dispensei a oitiva da testemunha Luiz Carlos Magalhães da Silva destacando que o mesmo devidamente notificado o denunciado não indicou qual prova a testemunha produziria, folha 107 e para qual fato da denúncia seria o objeto da prova de modo que a não realização da oitiva não configura o cerceamento de defesa."

Ato Contínuo, foi ouvido o Denunciante (fls. 201/204) e, por fim, seria ouvido o Denunciado (fls. 206/208)."

Antes de passarmos a tratar sobre as oitivas, cabe destacar o empenho da Comissão Processante e da equipe técnica que trabalhou incessantemente para proporcionar a ampla defesa ao denunciado, mesmo que em condições precárias proporcionadas pelo próprio que não tratou com o devido zelo as testemunhas arroladas em sua defesa.

Fica nítido que ao apresentar o número de 27 testemunhas e ao final permanecer inerte, desistir, ou renunciar a oitiva destas, sua estratégia defensiva simplesmente era de procrastinar o feito na vil tentativa de que esta comissão perdesse o prazo da conclusão de seus trabalhos.

Importante frisar que a instrução processual é onde se produz provas, contudo, não é este o único momento, cabe lembrar que provas pré-constituídas podem, e devem ser analisadas no momento da decisão final.

6. DAS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS E DAS PARTES

Apesar do esforço contínuo da Comissão Processante em agendar todas as testemunhas a serem ouvidas, solicitadas pela defesa não há fazer mági-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ca.

Importante ressaltar que todas testemunhas arroladas pela defesa não foram qualificadas, de modo que não houve a possibilidade de convocá-las a depor.

Apesar de devidamente notificadas, e em alguns casos com o seu devido comparecimento perante esta comissão processante, o Denunciante optou por desistir, ou renunciar sua oitiva e por se tratarem de testemunhas da defesa não pôde esta comissão Processante deixar de acatar tal pedido. Não houve, portanto, produção de prova testemunhal por nenhuma das partes.

Quanto a oitiva do Denunciante, foram formuladas perguntas pelo patrono do Denunciado, sendo indeferidas algumas por impertinente ao deslinde do feito.

Quanto a oitiva do Denunciado. O Denunciado estava acompanhado de seu patrono que de início assim requereu:

"Considerando inexistir no processo nenhuma prova testemunhal acerca dos fatos narrados na denúncia nem mesmo requerimento de produção de prova testemunhal pelo denunciante; Considerando inexistir no processo nenhuma prova documental anexada ao processo, inexistir ainda qualquer ata notarial sob as alegadas imagens apresentadas no corpo da denúncia de onde não é possível extrair sua origem considerando inexistir qualquer prova técnica referente aos fatos alegados na denúncia; Considerando que a imagem colacionada pelo denunciante as folhas de número 05 dos autos se quer é possível verificar o nome ou instagram do denunciado, considerando que as imagens colacionadas a folha 06 dos autos não tem nem o nome, nem o instagram do denunciado considerando depoimento do próprio denunciante que afirmou ter recebido as imagens através de grupos de WhatsApp o qual não soube



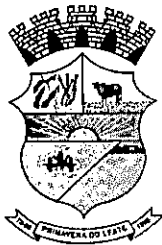
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

esclarecer a origem técnica de tais imagens colacionadas no corpo da denúncia, considerando que todos os links colacionados no corpo da denúncia não levam as imagens em que se fundamenta a pretensão; Considerando que o denunciante sequer foi capaz de indicar quantos fatos ele apresenta contra o vereador denunciado, há verdadeiramente absoluta ausência de provas dos fatos alegados de modo que requer que seja deferido a produção de prova pericial e a constatação nos links apresentados no corpo da denúncia, bem como seja oficiado o instagram, facebook e qualquer rede social para que informe a veracidade dos links apresentados e as respectivas publicações, assim requer que seja deferida a prova pericial postergando depoimento indisponível do acusado após concluída as diligências ora requeridas que faz com fundamento no artigo 5º inciso 4º do decreto lei 201 de 1967. Desde já o não deferimento da prova pericial implica em absoluta inépcia da denúncia apresentada vez que repita-se não acompanhada de qualquer testemunha e de qualquer documento sendo certo que impedir a produção de tal prova caracteriza grave cerceamento de defesa do acusado. O vereador denunciado se resguarda no direito de se manifestar sobre o inteiro teor das imagens e links apresentados após a produção da perícia. Pede deferimento.”.

Tal Requerimento do Denunciado, foi INDEFERIDO pelo Presidente da Comissão Processante indeferiu, alegando que:

“... a denúncia versa sobre os fatos de conhecimento público e notório, pois traz atos cometidos pelo vereador Adriano e divulgado nas suas redes sociais, visto por todos do município de Primavera, alguns inclusive efetuado pelo próprio em plenário.”.

Dando início a inquirição do Denunciado, foram feitas pergun-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

tas iniciando-se pelo Presidente da Comissão Processante, momento ao qual o Vereador Denunciado, sem responder, e juntamente com seu patrono retiraram-se da sala, se recusando a assinar o Termo de oitiva correspondente.

7. DAS RAZÕES ESCRITAS

Em 14.08.2023 o Patrono do denunciado, apresentou suas RAZÕES ESCRITAS, com os seguintes argumentos:

No tópico 2 – DAS NULIDADES PROCESSUAIS - Reiterou as questões preliminares suscitadas na DEFESA PRÉVIA, alegando no item 2.1. - da nulidade no sorteio da comissão processante. omissão de análise proposital pela comissão processante. Nulidade absoluta. E no item 2.1.1. da nulidade em razão do sorteio: escolha ilegal realizada entre membros sorteados. desrespeito ao princípio da impessoalidade e proporcionalidade. inexistência de motivação legal.

Para ambos os casos faço uso do **tópico 4 deste relatório**, onde apresento os argumentos e jurisprudência que refutam estas duas teses PRELIMINARES, ratificando seus argumentos em sua plenitude.

No item 2.1.2.-Da nulidade em razão da não convocação dos suplentes dos vereadores que se declaram impedidos de participar do sorteio da comissão, argumenta que:

“Na sessão ordinária do dia 29 de maio de 2023, na qual foi realizado o sorteio da comissão processante, o Presidente da Câmara perguntou aos vereadores presentes se alguém se declarava impedido para participar da Comissão, momento em que o vereador José Paulo Zancanaro (MDB) e o vereador Manoel Mazzutti (MDB) solicitaram ao Presidente, por questão de ordem, o pedido de impedimento para participarem da Comissão Processante,...

(...)

Não obstante, o Presidente da Casa, sem qualquer previsão regimental, levou a questão ao plenário e REJEITOU o pedido do Vereador-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Denunciado, mantendo-se o IMPEDIMENTO SELETIVO dos vereadores.

(...)

Com efeito a PARTICIPAÇÃO DE 02 (DOIS) VEREADORES QUE SE DECLARAM IMPEDIDOS NA VOTAÇÃO DA ABERTURA DO PROCESSO, sem a convocação de seus suplentes, caracteriza violação ao devido processo legal, forte no art. 5º, Inc. I do Decreto Lei 201/1967:

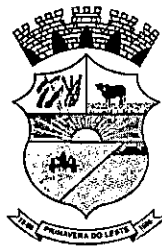
1 - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de Julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
(...)"

Requer seja reconhecida a nulidade da votação do recebimento da denúncia pela ausência de convocação dos suplentes.

Pois bem, nota-se claramente a intenção da defesa do Denunciado de confundir e ludibriar os nobres Edis e utilizar-se de todo subterfúgio que conseguir. No próprio art. 5º Inc. I e II do Decreto Lei 201/1967, refutam de forma irrefutável a suposta nulidade arguida pelo patrono do denunciado, senão vejamos:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Conforme se verifica dos artigos supra transcritos, o único impedimento que impossibilita o voto é o previsto no caso de um dos VEREADORES ser o DENUNCIANTE, o que não é o caso dos autos.

Veja que caso fossem chamados, os suplentes não poderiam integrar a comissão processante, conforme reza o trecho final do inciso I do art. 5º do Decreto Lei 201/1967. Isto por si só derruba a tese de que “...a não convocação dos suplentes dos vereadores que se declaram impedidos de participar da Comissão Processante corrobora fielmente com a nulidade já apresentada no tópico 2.1.1, visto que a não integralidade do partido com maior representação na casa tinha por único objetivo a assegurar a escolha de determinado vereador para composição da Comissão Processante, em claro desvio de finalidade.” (SIC)

Como isso seria mudado se de acordo com o decreto lei os suplentes não poderiam participar da comissão processante da mesma forma?

Alega ainda que “...o Presidente da Casa, sem qualquer previsão regimental, levou a questão ao plenário...”, apesar do grande conhecimento demonstra-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

do pelo patrono do denunciado, este deveria olhar mais atentamente ao nosso regimento Interno, ou em último caso, esqueceu propositadamente que no RICM, o art. 23 e o art. 233 permitem a soberania do Plenário nas decisões das questões de ordem levantadas:

Art. 23. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

IX - resolver soberanamente as questões de ordem ou, se preferir, delegar este poder ao Plenário;

Art. 233. As deliberações do Presidente ou do Plenário, interpretando o Regimento, ou decidindo casos omissos, constituirão prece-dentes regimentais, anotados para serem observados como normas esta-belecidas.

Vale destacar que os Vereadores declaram-se impedidos de participar da Comissão Processante, de forma inclusive a se evitar que o vereador Denunciado questione-se a idoneidade da Comissão e de seu Parecer. Entretanto, como o próprio decreto-lei menciona, para os demais atos, somente o Vereador Denunciante estaria impe-dido.

De outro norte, ainda com base no art. 5º Inc. II do Decreto Lei 201/1967, o recebimento da Denúncia se dá pela maioria dos votos dos presentes. O placar favorável ao recebimento da denúncia foi 11 a 2, sendo que o Denunciado e o Presidente eximiram-se de votar. Desta forma ainda que desconsiderássemos o voto dos dois vereado-res que se declaram impedidos, o placar pelo recebimento da Denúncia seria amplamente favorável.

REJEITA-SE, portanto, com base nos argumentos supra, a preliminar de nulidade da votação do recebimento da denúncia.

Da alegação de CERCEAMENTO DE DEFESA (item 2.2), ale-ga que diante da inexistência de provas do alegado pelo Denunciante, já que a denúncia veio lastreada em *Prints* e *links* de pronunciamentos e posts do Denunciado, alega que re-queceu oitiva de testemunhas e prova pericial sobre os links apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Alega no item 2.2.1 das Razões Escritas que *"...a Comissão Processante em nenhum momento agendou a oitiva das testemunhas listadas pelo Denunciado. OROZIMBO FERREIRA, BITTO SPORTS, ALINE MENSANGENS, ELY LEAL, pessoas estas únicas capazes de contradizer as falsas alegações do Denunciante, notadamente por se tratar de jornalistas e pessoas que seguem diretamente as redes sociais do acusado."*

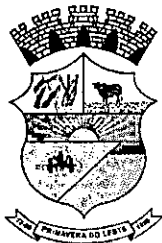
Como se vê o Denunciado tenta imputar à Comissão Processante a sua inércia. Isto porque quando apresentou sua defesa prévia, a Comissão Processante por meio do parecer de fls. 097/107, DETERMINOU que no prazo de 48 horas (ou seja, o dobro do prazo legal previsto no art. 5º Inc. IV do Decreto Lei 201/1967) apresentasse *"...A CORRETA QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, ESPECIALMENTE COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DAS TESTEMUNHAS,..."*.

Ainda assim, o Denunciado permaneceu silente, vale dizer que se a parte não possui informações pessoais e o endereço de suas testemunhas; ou se tem e não repassou ou ainda se não possui provas de que não poderia trazê-las espontaneamente ou de que as convidou, não é possível alegar cerceamento do direito à ampla defesa.

Além disso, ao argumentar pelo cerceamento da defesa, o advogado do Denunciado tem de explicar qual é o prejuízo causado pela ausência das testemunhas, vez que alega inexistir provas contra denunciado, apenas os *Prints* e *Links*, vale lembrar que as Testemunhas estariam compromissadas, nos termos do art. 342, e §1º do mesmo artigo:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)" (Grifei)

A parte tem a prerrogativa em seu depoimento de quando ouvida dar a sua versão dos fatos, a que acredita estar correta, porém não é o caso das testemunhas que são compromissadas.

Esta Comissão Processante diligentemente notificou todos os quais possuía conhecimento suficiente para fazê-lo, somente deixando de notificar as testemunhas sobre as quais não possuía o endereço ou contato. Ademais não há nenhuma ilegalidade na ausência de notificação de testemunhas fora do prazo, haja vista a preclusão temporal desta faculdade, que ocorreu ao deixar transcorrer o prazo sem se manifestar. Inclusive é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. INDICAÇÃO APÓS A DEFESA PRÉVIA. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O deferimento de provas é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo (precedentes do STF e do STJ). 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual (HC n. 202.928/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/5/2014, DJe de 8/9/2014). 3. Conforme o art. 396-A do CPP e o art. 55, § 1º, da Lei de Tóxicos, **o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Em respeito à ordem dos atos processuais, não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido extemporâneo de substituição de testemunha, mesmo que**



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

o acusado venha a constituir outro patrono após a apresentação da defesa prévia. 4. Ainda que o pedido fosse apresentado dentro do prazo legal, "a substituição ulterior de depoentes é medida excepcional e deve observância a uma das hipóteses descritas no art. 451 do Novo Código de processo Civil, de aplicação subsidiária, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal. São causas admitidas para substituição da testemunha: o falecimento, a enfermidade que impeça o depoimento, e a não localização do atestante em razão da mudança de endereço." (RHC 96.948/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 22/6/2018). No caso dos autos, não se desincumbiu a defesa do ônus de demonstrar a efetiva necessidade de oitiva de testemunha arrolada a destempo. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 105683 RJ 2018/0311038-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/06/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2019) (grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º, §§ 2º e 4º, IV e V, DA LEI 12.850/13, ART. 33, C.C. ART. 40, I e V, E ART. 35, DA LEI 11.343/06. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. ENDEREÇOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE REGRADA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. ÔNUS DA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Não há constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de substituição de testemunhas, quando a defesa indica endereço inexistente, e, noutro giro, não informa ao juízo acerca de novos endereços nos quais as testemunhas já indicadas pudessem ser localizadas. II - "Estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprescindibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório" (RHC n. 42.954/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 20/10/2016, DJe de 11/11/2016). III - **Compete à defesa fornecer a completa qualificação das testemunhas de defesa, o que não foi observado, mesmo após o magistrado oportunizar a regularização das informações apresentadas.** Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 78273 SP 2016/0293313-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 16/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2017) (grifei)

Consubstanciado no entendimento pacificado no Supremo Tri-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

bunal Federal, de que é ônus da parte a correta qualificação da testemunha:

"HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA NÃO INTIMADA POR FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO. CONTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA DEFESA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER CONHECIDA NESTA SEDE. 1. **Compete à parte fornecer ao Juízo dados suficientes à localização da testemunha arrolada, não sendo o magistrado obrigado a diligenciar para a execução de ato atribuível à defesa.** 2. Ainda que as Cortes julgadoras deste país tenham estabelecido uma tendência a aceitar o habeas corpus como remédio constitucional para resolução de questões sujeitas a recurso próprio, tal liberalidade deve seguir algum parâmetro. 3. Questão atinente ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, ainda que relevante, não se reveste da ilegalidade necessária para ser conhecida nesta sede. 4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada (HC 158.902/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 6.9.2011).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA TIDA POR IMPRESCINDÍVEL EM FACE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA MESMA NO ENDEREÇO INDICADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DA TESTEMUNHA. OBRIGAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. I. **A não inquirição de testemunha declarada como imprescindível não caracteriza nulidade no julgamento, quando a mesma não for encontrada no local indicado** (STF - RHC 82.401/RS, 2ª. Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 19/12/02)

Assim, ante a ausência de qualificação das testemunhas, da preclusão para apresentação e substituição do rol e da inércia do denunciado, **REJEITO** a alegação de cerceamento de defesa consubstanciada na ausência de intimação de testemunhas **item 2.2.1.**

Na mesma toada a defesa do Denunciado no **item 2.2.2.** alega Cerceamento de Defesa, argumentando Nulidade de Intimação, da testemunha Luiz Carlos Magalhães.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Para o devido rebate dos argumentos apresentados, cabem aqui esclarecimentos quanto a conduta da Comissão Processante. Para que o Denunciado tivesse acesso a Ampla Defesa, esta comissão processante intimou a testemunha da defesa Luiz Carlos Magalhães para depor por 05 vezes, consta nas folhas 123 da oitiva marcada dia 21 de Julho, folha 140 da oitiva marcada para dia 24 de julho, folha 173 da oitiva marcada dia 28 de julho, folha 180 da oitiva marcada dia 02 de agosto e folha 197 da oitiva marcada dia 03 de agosto sendo essa a última, data indicada pelo próprio denunciado que mesmo ciente não compareceu e deixou de apresentar a justificativa plausível para tanto.

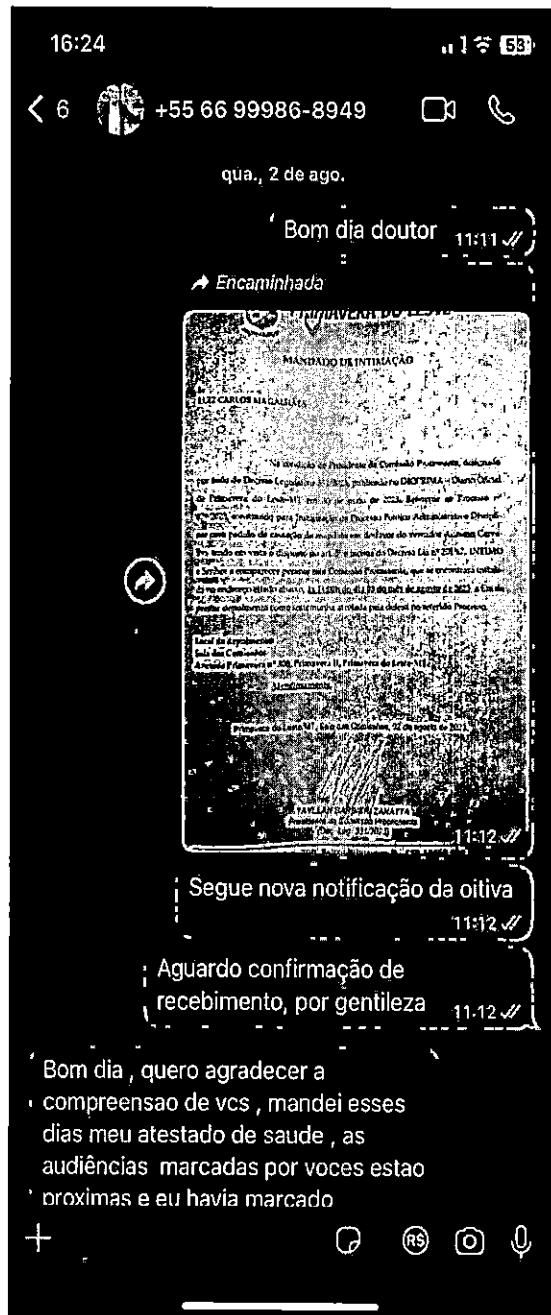
Falta ainda com a verdade ao declarar que *"Noutro giro, os reagendamentos e redesignações da oitiva da testemunha, ora citados pela Comissão, não foram de culpa exclusiva do Denunciado, o qual cumpriu com a indicação de seu endereço,..."*. Diferentemente do afirmado não há nos autos do processo de cassação nenhuma informação a respeito das testemunhas, sendo que só foi possível para a Comissão Processante notificar as testemunhas que detinha conhecimento, como vereadores, ex vereadores como no caso, etc.

Causa ainda mais estranheza o fato do Denunciado questionar que: *"Como pode então a Comissão Processante afirmar no documento de fls. 180 que deferiu a redesignação da testemunha para o dia 02/08/2023 e dizer que este foi intimado (fls. 182), sendo que a data audiência seria efetivamente o dia 03/08/2023 às 14h00 e no documento juntado às fls. 195 sequer existir a assinatura da Testemunha?"*.

A Comissão Processante pode afirmar com toda a certeza que a Notificação foi regular, a uma porque devido a reiteradas vezes em que notificou a testemunha da defesa Luiz Carlos Magalhães, este autorizou que a Comissão o notificasse pelo aplicativo do WhatsApp, conforme segue a comprovação da ciência abaixo, quando do encaminhamento da notificação. A duas porque o próprio patrono do Denunciado e o Denunciado ainda em audiência quando do requerimento de condução coercitiva, declararam e firmaram a regularidade da intimação na ata da oitiva (fls. 199 dos autos), senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA
Processo Legislativo 079/2023

Declaro aberta a audiência da instrução, nos termos do art. 71, parágrafo quinto do RICM, referente ao processo administrativo nº 079/2023 que requer a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato do vereador de autoria do eleitor Dianeri Rodrigues Sobrinho em desfavor do vereador Adriano Carvahlo.

Aos 03 dias do mês de Agosto do ano de 2023, às 14h10, na Sala das Comissões Permanentes, situada na Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT, presentes os Srs. Taitan Barbieri Zanatta, Elton Baraldi e Odigeyvani Soares de Oliveira, respectivamente Presidente, Relator e Membro da Comissão de Processo Político Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Decreto Legislativo nº 331 de 29 de maio de 2023, do Sr. Valdeci Arentino da Silva, Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da comissão processante procedeu a abertura dos atos instrutórios referente a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Presente também ao ato o Denunciado Vereador Adriano Carvahlo acompanhado do advogado Tiago Alves da Silva inscrito na OAB/MT sob o nº 18.241-O, que neste ato apresenta procuração para o ato.

Exatamente às 14:30 horas, após a tolerância de 20 minutos, aguardando o comparecimento da testemunha LUIZ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA, decorrido o prazo sem o comparecimento da testemunha supracitada.

Abro a palavra ao patrono do denunciado. O patrono assim requereu "considerando que a testemunha Luiz Carlos Magalhães da Silva foi regularmente intimada por esta comissão processante e deixou de comparecer ao ato requer seja o ato redesignado e com fundamento no artigo 216 do código de processo penal seja testemunha conduzida coercitivamente para comparecimento em data a ser designada por esta comissão. Fica-se que esta comissão já entendeu pela aplicação do CPP, no tratamento as testemunhas durante o trâmite deste processo a qual ainda detém poder de polícia para cumprimento do ato. Pede deferimento."

Pois bem, considerando que esta comissão por 05 vezes intimou a testemunha da defesa arrolada, consta nas folhas 123 da oitiva marcada dia 21 de julho, folha 140 da oitiva marcada para dia 24 de julho, folha 173 da oitiva marcada dia 28 de julho, folha 190 da oitiva marcada dia 02 de agosto e folha 197 da oitiva marcada dia 03 de agosto sendo essa a última, data indicada pelo próprio denunciado a testemunha mesmo ciente não compareceu e deixou de apresentar a justificativa plausível para tanto.

Considerando ainda que a comissão realizou seu papel institucional com presteza adotando todo formalismo necessário tendo cuidado com as diligências realizadas concedendo ao denunciado todas as oportunidades cabíveis para que pudesse produzir as provas requeridas.

Av. Primavera, 300, Bairro Primavera II - CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

Resta então sobejamente demonstrado que esta Comissão Processante zelou continuamente para proporcionar ao Denunciado a mais ampla defesa, especialmente no que consiste a prova testemunhal, vale destacar ainda que a última intimação se deu para data agendada pelo Denunciado. Sendo a testemunha tão essencial ao ponto de ser imprescindível, deveria ele então providenciar a sua condução ao feito ou pelo menos comprovar que fez o convite.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Restou caracterizado para esta Comissão, o nítido caráter protelatório do pedido, visto que conforme decisão do Presidente que Indeferiu a condução Coercitiva, por reiteradas vezes a testemunha da defesa foi intimada e deixou de comparecer, sendo esta última sem qualquer justificativa, e em Data agendada pelo Denunciado. Como há prazo para o fim dos trabalhos desta comissão e ainda como destinatário da prova, entendeu por indeferir o pleito posto que os elementos formadores de opinião já se encontravam de forma suficiente nos autos.

Com as considerações acima, **REJEITO** a preliminar de nulidade da intimação da testemunha da defesa Luiz Carlos Magalhães, **item 2.2.2..**

O Denunciado ainda por meio de seu patrono em sede de Razões Escritas alega o Cerceamento de defesa com base no INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL (**item 2.2.3.**), e pelo INDEFERIMENTO DAS PERGUNTAS (**item 2.2.4.**).

No ponto, sabe-se que, embora o acusado tenha o direito a ampla produção da prova, a Comissão Processante, destinatário da prova, na pessoa de seu Presidente tem a prerrogativa de condução do processo e nesta condição lhe é facultado o indeferimento motivado das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, a fim de que não tumultuem a instrução do feito, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

Confira-se, a propósito, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, para quem, *"embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, § 1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias."* (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

Não houve solicitação de Produção de Prova Pericial em sede defesa prévia, nem de forma específica nem de forma genérica, como de costume se colocam (todas as provas em direito admitidas). Tal pedido reveste-se de caráter protelatório, haja vista que os *links* são de sessões da Câmara Municipal com a minutagem onde supos-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

tamente ocorreram a quebra de decoro, e os *Posts* do instagram do Vereador denunciado. A avaliação da prova ocorrerá no momento oportuno, não havendo a necessidade de dilação probatória para ambos os casos.

Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências pleiteadas, se estas forem consideradas desnecessárias pelo Presidente da Comissão Especial a quem cabe, por óbvio, indeferir perguntas impertinentes ou procrastinatórias devendo analisar ainda a necessidade e conveniência de tais requerimentos.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MOTIVADA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias, desnecessárias ou impertinentes (STJ, REsp n. 1.519.662/DF). 2. O indeferimento de pedido de oitiva de testemunha, quando motivado, não configura cerceamento de defesa, porquanto o juízo de necessidade da prova deve ser orientado pelo critério de discricionariedade do julgador (STJ, AgRg no REsp n. 1.498.225/RS). 3. O deferimento de provas submete-se ao arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, deve levar em conta o conjunto probatório (STF, RHC n. 90.399/RJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 158.682/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022)

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal e de formulação



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

de perguntas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Aplicação do disposto no § 1º do art. 156 da Lei 8.112/90" (MS 12.821/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 17/2/2011).

"O fato de a comissão não se ter utilizado da faculdade do parágrafo 1º do art. 159 da Lei n. 8.112/90, que diz da possibilidade de acareação entre depoentes, não afeta a legalidade do feito. O juízo sobre a necessidade da acareação é exclusivo da autoridade responsável pela direção do inquérito disciplinar. Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar as razões que levaram a autoridade impetrada a concluir pela desnecessidade daquele procedimento" (MS 23187/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 5/8/2010).

Não cabe ao judiciário adentrar no mérito administrativo de deferimento ou não de provas, já que cabe à Própria Comissão Processante decidir acerca da perícia de provas para o julgamento em curso.

Assim com esteio nos julgados e fundamentos acima, **REJEITO** a preliminar de nulidade por Cerceamento de defesa com base no INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL (item 2.2.3.), e no INDEFERIMENTO DAS PERGUNTAS (item 2.2.4.).

Superadas as Preliminares passa-se ao mérito.

Alega o Denunciado no item 3.1 de suas razões "**Da absoluta ausência de provas dos fatos alegados. Ônus do Denunciante. Ausência de Justa Causa.**". Argumenta em linhas gerais que: *"No caso dos autos, o Autor além de não indicar as provas que pretendia produzir, não produziu uma única prova testemunhal, não anexou ou depositou qualquer documento que sustentasse o alegado ou fosse capaz de validar as falas que estão transcritas puramente na peça inicial, novamente, sem qualquer documento legal."*



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Discorre ainda no mesmo tópico sobre a Justa causa: *"Com efeito, em se tratando de processo político administrativo, também não se pode ignorar a justa causa para propositura de denúncia, quando mais dissociada de qualquer prova, documento, ou mesmo rol de testemunhas..."*

Requer ao final, o Arquivamento do presente feito, sem prejuízo de uma nova denúncia nos termos do art. 5º, inc. VII, segunda parte, do Decreto Lei 201/1967.

Como se trata de alegação de inexistência de provas, apesar de na peça de ingresso o Denunciante fundamentar seu pedido com base nas declarações exaradas pelo Vereador denunciado (por meio de *Prints, posts e links*) em desfavor de seus pares, prefeito, vice-prefeito e instituições, não há que se falar em **"absoluta ausência de provas dos fatos alegados"**. Entretanto na qualidade e valoração da prova de suas alegações. O que será feito mais adiante ao se analisar cada denuncia. As provas, pelo menos *a priori*, são suficientes para demonstrar a falta de decoro e as condutas sem a devida liturgia do cargo perpetradas pelo Vereador Denunciado.

Mais adiante alega o Denunciado no item 3.2 de suas razões **"Do depoimento exclusivo do denunciante. Impossibilidade de valor probatório dissociado de quaisquer provas inexistente nos autos. Descrédibilidade e fatos inverídicos."** Argumenta em linhas gerais que: *"Aliás, chama-nos a atenção o fato de que nem mesmo a própria Comissão Processante desejou realizar qualquer perguntas ao Denunciante, de modo que O depoimento do Denunciante foi objeto de interesse tão somente da defesa. sendo que o órgão responsável pela apuração dos fatos sequer se preocupou em realizar qualquer esclarecimento ao Sr. Dianari..."*

Repisa o argumento de que não há provas no processo dos fatos alegados, requerendo o Arquivamento do presente feito, por insuficiência probatória, nos termos do art. 5º, inc. VII, segunda parte, do Decreto Lei 201/1967.

Primeiramente, vale o destaque de que as provas trazidas, produzidas ou obtidas durante o processo são todas dirigidas a Comissão Processante no



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

intuito de fundamentar este relatório. Trata-se de faculdade da Comissão a oitiva das partes, de igual forma o indeferimento de perguntas que entender desnecessárias ao deslinde do feito.

A oitiva do Denunciante se deu em razão do pedido da defesa, o que foi deferido, o fato da Comissão Processante não ter interesse na produção de provas é por entender que os fatos expostos na peça de ingresso eram suficientes para, pelo menos em tese, comprovar suas alegações.

Do depoimento do Denunciante nada se obteve que alterasse o contexto probatório, não houve a oitiva do Denunciado porque este se retirou da sala, sendo que a comissão processante teve o interesse de ouvi-lo. Desta forma, indefere-se o pedido de arquivamento do feito, pois como dito anteriormente, as provas contidas na peça de ingresso, pelo menos *a priori*, são suficientes para demonstrar a falta de decoro e as condutas sem a devida liturgia do cargo perpetradas pelo Vereador Denunciado.

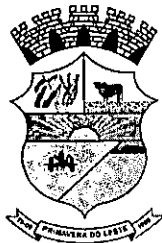
Mais adiante, ainda em suas razões escritas já no item 4.1, discorre sobre a Imunidade Material parlamentar dos Vereadores e sua previsão Constitucional expressa no art. 29, VIII da CF/88. Alega que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, em simetria ao texto constitucional, também dispõe em seu art. 2º, parágrafo único, aqui vale a transcrição na íntegra:

Art. 2º. São deveres fundamentais do Vereador:

(...)

Parágrafo único. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Primavera do Leste, **sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas** ou a percepção de vantagens indevidas. (Grifei)

Requer seja reconhecida a garantia constitucional imunidade material assegurada ao vereador em suas redes sociais prolongamento natural do exercício das funções parlamentares, conforme amplamente exposto neste tópico, devendo o feito ser a presente representação arquivada por ausência de justa causa, tudo na forma do art. 29, VIII da CF/88 e art. 2º, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Primavera do Leste - MT.

Como se percebe do art. 2º, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, já prevê que em caso de abuso das prerrogativas, não deve ser considerada a Imunidade Parlamentar.

Desde logo, registre-se que a Constituição da República prescreve também que perderá o mandato o deputado ou senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, e que é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas (artigo 55, II e §1º).

Sendo assim em caso de abuso, resta sobejamente claro que tanto a constituição como o RICM, excluem a Imunidade Parlamentar.

No item 4.2. traz a baila, casos de denúncias apresentados à Câmara Municipal em que não houve o acolhimento da Denúncia, a saber:

Item 4.2.1. Em 06/02/2023 foi protocolado sob o n.º 0318/2023 representação em desfavor do vereador Luís Carlos Magalhães Silva, na qual se notificou que o representado no dia 09/08/2021 quebrou o decoro parlamentar ao agredir fisicamente e ameaçar servidor público da casa legislativa, conforme Boletim de Ocorrência n.º 2021.201334, embora o gravíssimo fato noticiado, consistente em agressão física, testemunhada inclusive por vereador da casa, com ameaças proferidas contra servidor público, amparadas pelo Boletim de Ocorrência n.º 2021.201334, ainda assim, a Câmara Municipal de Primavera do Leste rejeitou o requerimento por quebra de decoro parlamentar.

Nos itens 4.2.2. e 4.2.3., traz os casos de n.º 0473/2023 representação em desfavor do vereador José Paulo Zancanaro, e o Requerimento de n.º 05 o qual tratava de representação em desfavor do vereador Elton Baraldi, sobre este último alega que *"ele quebrou o decoro parlamentar proferindo ofensas de cunho pessoal contra o vereador Adriano de Carvalho, proferidas fora da Câmara Legislativa através de grupos de Whatsapp e Rede Social,..."*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Em todos os casos a Denúncia não foi recebida, sendo ato discricionário da Câmara Municipal, sem qualquer ilegalidade, seria no mínimo leviano a manifestação sobre quaisquer destes casos sem o Devido Processo Legal, e o direito ao Contraditório, concedido ao denunciado neste Requerimento.

Porém como se percebe o Vereador também entende neste último caso que as ofensas proferidas através de grupos de Whatsapp e Rede Sociais, são passíveis de punição.

Nos itens 4.3.1 e 4.3.2, o Vereador Denunciado, requer seja oportunizado ao denunciado a possibilidade de composição, ouvindo-se os envolvidos para que possa ser designada audiência com o fim de celebrar o ato compositivo, como forma de pacífica de solução do processo que deve ser incentivada, mesmo no processo político, conforme expressa previsão no código de ética municipal.

E ainda, caso haja o prosseguimento do procedimento, ao final entenda pela aplicação de qualquer penalidade, jamais poderá ser a sanção de cassação, de modo que, desde já, subsidiariamente aos pedidos anteriores, REQUER seja aplicada a pena de CENSURA PÚBLICA (art. 9.º, inc. III) ou a pena de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, prevista no art. 10, inc. II. ora prevista no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Primavera do Leste, artigos 6º ao 11. A composição poderia ser feita sem a intervenção da Comissão Processante e trazida aos autos. Quanto a aplicação das penas de Censura Pública ou Suspensão Temporária, trata-se de discricionariedade da Comissão Processante dosar a pena a ser imposta levando em consideração a reincidência e reiteração dos casos.

DOS PEDIDOS FINAIS (item 5 das Razões escritas):

Requer nas "a", "b", "c", "d", "e", e "f", o acolhimento das preliminares/nulidades suscitadas, o que foram rejeitadas em manifestação anterior.

Na letra "g", requereu o arquivamento por absoluta ausência de provas, o que também foi rejeitado, vez que a Comissão entende que o acervo probatório é suficiente para a apuração da conduta do Vereador Denunciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Nas letras "h", "i", e "j", requereu seja reconhecida a imunidade material, seja oportunizada a possibilidade de composição, e seja aplicada a pena de censura previa. Este pedido já foi analisado em tópico próprio.

Por fim, na letra "k", requer a juntada da procuração para habilitação nos autos e a juntada de todos os documentos que foram mencionados no corpo destas razões escritas. Defere-se.

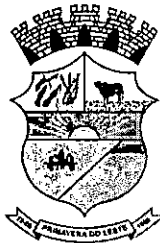
8. DO EXAME DAS IMPUTAÇÕES CONTIDAS NA DENÚNCIA

Superadas as preliminares apresentadas pelo Denunciado, passamos aos fatos objetos da representação.

Antes, porém, torna-se importante frisar que, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 201/67, em seu art. 5º, inciso VI, estabelece que *"concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia"* e que *"o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração"*, a análise das imputações será feita individualmente, por denúncia e por infração.

Pois bem, Segundo Rubens Beçak, professor da Faculdade Direito de Ribeirão Preto (FDRP) da USP, pensando em normatizar a forma de agir dos políticos, criou-se o Decoro Parlamentar. *"O Decoro Parlamentar é um entendimento de um proceder, uma forma de agir que se espera dos parlamentares. Sejam eles senadores, deputados federais, estaduais ou vereadores."*

Ele completa explicando o raciocínio por trás da criação dessa normatização. *"Isso decorre de um entendimento de que existe uma forma de agir calcada em um procedimento ético-moral. Ou seja, aquele que atua em uma função política deve agir de acordo com um proceder mínimo, que tem muito a ver com um pressuposto de civilidade, de uma certa forma de falar, de se comportar."*



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Alguns dos atos atentatórios ao Decoro Parlamentar são: **perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão; praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes; dentre outros.**

No nosso RICM no tópico DOS DEVERES E PRERROGATIVAS FUNDAMENTAIS, em seu art. 2º, parágrafo único, há a previsão da Imunidade Parlamentar, desde que não haja abuso das prerrogativas:

Art. 2º. São deveres fundamentais do Vereador:

(...)

Parágrafo único. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Primavera do Leste, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

Ainda com base no nosso RICM, no artigo 5º, inc. I, letras "a" e "b", estão tipificadas as condutas as quais o Vereador Denunciado possivelmente se enquadra, o detalhe é que os atos de quebra de decoro também foram praticados e ratificados nas redes sociais.

Art. 5º Constituem faltas do Vereador contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato:

I - Quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) Utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) Desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus Pares, perante a Mesa Diretora, o Plenário ou as Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A pergunta é, se estende a imunidade material aos atos praticados nas redes sociais, sem entendendo como uma extensão da atividade parlamentar? Entendo que não.

Isso porque a imunidade material diz respeito ao âmbito civil e penal. Já a sanção por ato contrário ao decoro parlamentar é de natureza política (ou administrativo-parlamentar, na terminologia adotada no julgamento, pelo STF, do MS 25.917, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2006, DJ 01-09-2006). A própria Constituição, como visto, prevê a perda do mandato do deputado ou senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, nos casos previstos no Regimento Interno.

Essa solução parece ser albergada pelo STF, como se denota do seguinte trecho de ementa de recente julgamento:

2. As manifestações do parlamentar possuem nexo de causalidade com a atividade legislativa. 3. A imunidade cível e penal do parlamentar federal tem por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato. 4. O excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político 5. Não incide, na hipótese, a tutela penal, configurando-se a atipicidade da conduta. Precedentes. Queixa-crime rejeitada (Pet 5.647, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 26-11-2015).

Assim, temos que os parlamentares possuem imunidade material para que exerçam seu mandato livres de pressões externas. Todavia, suas opiniões, palavras e votos têm o conteúdo limitado pelas exigências de decoro parlamentar, nos termos do Regimento Interno. A inviolabilidade do artigo 53 da Constituição não impede que a Câmara dos Vereadores decida, *interna corporis*, sobre a sanção ao parlamentar, observado o §2º do artigo 55 da Lei Maior, nas hipóteses em que a manifestação se mostrar incompatível com o decoro parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013) (grifei)

Com previsão simétrica em nosso RICM, no art. 12, inc. II,

Anexo I:

Art. 12. A perda do mandato será aplicada a Vereador:

(...)

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Feitas tais considerações passemos ao exame das Imputações:

8.1 A peça acusatória imputa ao Vereador Adriano, ora denunciado, que em várias ocasiões ao longo do seu mandato agiu em desacordo com o Decoro Parlamentar, notadamente que em 19/10/2021 o vereador Adriano Carvalho atribuiu apelido pejorativo ao colega de parlamento, vereador Temazim Pedreiro, como "*Mandizinho do Kuluene*", e ainda como se percebe do audiovisual referente a citada publicação, este "*expôs uma peculiaridade de dicção com nítido intuito de humilhar o colega e lançá-lo sob o julgo da intolerância social*" (fis. 04), como forma de comprovar tal alegação colacionou o link para visualização, qual seja <https://www.instagram.com/p/CVOLsSchyqi/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>;

Inegável o conhecimento da postagem proferida pelo denunciado, e que tenha esta sido inadequada e contrária à postura ética esperada de um parla-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

mentar, e o Link em questão encontrar-se desativado, o Print que consta na peça inaugural foi efetuado diretamente da página da rede social do Vereador, se tratando de fato público e notório no Município, inegável também que ele muito se utiliza dessa ferramenta como meio de comunicação direta com os munícipes e seguidores.

Os fatos objetos da denúncia são claros e incontestáveis, não havendo dúvidas quanto à sua ocorrência, bem como à autoria por parte do denunciado. É sobre esses fatos que iremos dedicar nossa análise e emitir o parecer.

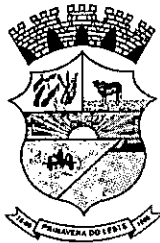
Veja que durante o depoimento do Denunciante, o Denunciado e seu patrono perguntaram ao Denunciante: "Pergunta 34. O senhor sabe se o vereador **que foi chamado de Mandizinho** tem alguma apelido?", ora ao afirmar que o Vereador foi chamado de Mandizinho, este confessou a veracidade do Post, de forma que ainda que tenha apagado a postagem houve esta confirmação, por parte da defesa (fls. 38, letra "d").

E ainda ao debochar da dicção do Vereador Temazin ("*...gagueja ao criticar política de auxílio...*"), age de maneira preconceituosa, este tipo de atitude é para dizer o mínimo temerária e deve ser veementemente evitada, uma vez que compromete a imagem e a credibilidade do parlamento, bem como prejudica a harmonia e o respeito no exercício da função pública, na análise feita por este relator.

Diante do exposto, outro caminho não há se não a **conclusão PELA PROCEDÊNCIA da denúncia**, contra o vereador Adriano Carvalho quanto à ocorrência de quebra de decoro parlamentar.

8.2 A peça acusatória alega que em outra publicação pelo "Instagram", o vereador Adriano Carvalho qualificou seus "*pares de casa com a alcunha de satânicos, pessoas diabólicas, componentes do grupo das trevas*", alegando ainda que o "Trio Satânico" assediava vereadores para compor a Mesa Diretora; (fls. 05);

Apesar do conhecimento da postagem proferida pelo denunciado, e que tenha esta sido inadequada e contrária à postura ética esperada de um parlamentar, contudo não há na peça de ingresso Link para se chegar a postagem, nem indicação de que a origem vem do Instagram do Vereador Denunciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

No entanto, somente fundamentado na imagem, ainda que de conhecimento dos vereadores do fato ocorrido, não é suficiente para a aplicação da pena máxima de cassação do mandato.

Diante do exposto, **conclui-se pela improcedência da denúncia**, ressaltando, entretanto, a necessidade de que o parlamentar adote uma conduta condizente com as responsabilidades e os princípios éticos inerentes ao cargo, a fim de preservar a integridade do Poder Legislativo e fortalecer a confiança da população na representação política.

8.3 A peça acusatória imputa ao denunciado ataque e ofensa a honra do ex-servidor da Câmara Legislativa Municipal, advogado Luiz Carlos Rezende, neste episódio, o servidor à época ingressou com ação de reparação de dano referente a postagem (proc. nº 1000244-12.2023.8.11.0037) (fls. 06);

No que tange às falas emitidas pelo denunciado, constata-se de forma incontestável a existência do fato, do agente e do conjunto probatório, não há que se discutir neste caso a não existência de provas, posto que a prova não se encontra no bojo dos autos, mas na indicação da existência do conteúdo probatório no processo nº 1000244-12.2023.8.11.0037, movido pelo servidor.

É de extrema importância tomar as cautelas necessárias nos discursos em Tribuna e nas manifestações de opinião dentro da circunscrição do município, cuidando especialmente quando os discursos são direcionados a pessoas. Dos depoimentos evidencia-se que todas as alegações foram intencionalmente direcionadas a atingir a honra do apelante, com ataques direcionados a desgastá-lo politicamente". Dessa forma, ficou "evidente o abuso do direito"

A jurisprudência dominante para estes casos de abuso é o dever de indenizar cível e penalmente o autor, sem prejuízo deste excesso contido na manifestação do Denunciado ser apreciado pela Casa Legislativa, em configuração da quebra de decoro parlamentar por abuso das prerrogativas conferidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEREADOR MUNICIPAL - OFENSA PROFERIDA DA TRIBUNA DA CÂMARA DE VEREADORES - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - TESE DE IMUNIDADE PARLAMENTAR AFASTADA - EXCESSO INJUSTIFICADO EM SUAS PALAVRAS CAPAZ DE MACULAR A HONRA DO AUTOR - NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRECEDENTE DO TJSC Nº 0302666-29.2014.8.24.0045 UTILIZADO COMO BALIZA - SENTENÇA REFORMADA PARA MINORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5002927-98.2019.8.24.0079, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Adriana Mendes Bertoncini, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Wed Mar 09 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50029279820198240079, Relator: Adriana Mendes Bertoncini, Data de Julgamento: 09/03/2022, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO PROFERIDAS POR VEREADOR EM SESSÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. IMPUTAÇÃO À AUTORA DE OFENSAS À SUA HONRA, DECORO E REPUTAÇÃO. TESE DE IMUNIDADE MATERIAL PREVISTA NO ART. 29, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 41 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ARGUMENTO DE QUE OS PRONUNCIAMENTOS FEITOS NO INTERIOR DAS CASAS LEGISLATIVAS SÃO INVOLÁVEIS. REJEIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OPINIÕES E PALAVRAS DISSOCIADAS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. VOCÁBULOS INJURIOSOS E DIFAMATÓRIOS CUJO TEOR EXTRAPOLOU O LIMITE ACEITÁVEL E CAUSOU ABALO PSÍQUICO ENSEJADOR DE DANOS MORAIS. IMUNIDADE REPELIDA. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. "É inaplicável a imunidade material parlamentar prevista no artigo 29, VIII, da CRFB/88 às hipóteses em que as opiniões, palavras e votos proferidos por vereador, na circunscrição do Município, estejam dissociadas do exercício da atividade parlamentar. A liberdade de expressão não é absoluta e pode sofrer restrição quando colidir com outra garantia constitucionalmente prevista, cabendo ao Poder Judiciário dirimir o conflito em conformidade com os balizadores dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em atenção às particularidades de cada um dos casos concretos [...]" (TJ-SC - AC: 03026662920148240045 Palhoça 0302666-29.2014.8.24.0045, Relator: Carlos Roberto da Silva, Data de Julgamento: 07/05/2020, Sétima Câmara de Direito Civil)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Sendo assim, uma vez afastada a hipótese de inviolabilidade que a Constituição Federal, em seu art. 29, VIII, confere ao vereador, porque restrita ao exercício do mandato parlamentar, o que, como visto, não ocorreu no caso concreto, incorre o Denunciado em Quebra de Decoro, independentemente de que tenha ou não sido condenado nas esferas civil ou Criminal.

A conduta em questão configura clara quebra de decoro parlamentar, conforme estabelecido no Regimento Interno, Anexo I, capítulo III, DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA AO DECORO PARLAMENTAR, art. 5º, inc. I, letra "b" da Câmara Municipal de Primavera do Leste, a qual transcrevemos:

Art. 5º Constituem faltas do Vereador contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato:

(...)

b) Desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus Pares, perante a Mesa Diretora, o Plenário ou as Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

Concluo pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** contra o vereador Adriano Carvalho quanto à ocorrência de quebra de decoro parlamentar, por ofensa ao, a época dos fatos, servidor público Luiz Carlos Rezende.

8.4 A peça acusatória imputa ao Denunciado, ter efetuado, também por meio de publicações em sua rede social, ataques pessoais referindo-se, tanto para agentes políticos como para servidores de forma pejorativa, denegrindo não só a capacidade intelectual dos agentes como ofendendo de forma pessoal, atribuindo a estes apelidos depreciativos, a exemplo ao Sr. Prefeito como "melancia", a Secretária de Educação como "poste" e ao vice-prefeito como "chaveirinho". (fls. 07/08). Para comprovar o alegado colaciona além de *Prints* notícias de "jornais", "tabloides", os quais registram notícias da política local; (fls.09/10)

Analisando detidamente as matérias jornalísticas carreadas junto à Denúncia, fls. 09/10, bem como as postagens, que ao meu sentir são no mínimo de-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

selegantes, constrangedoras, e de mau gosto, percebemos claramente que as suas condutas recaem na hipótese de inviolabilidade que a Constituição Federal, em seu art. 29, VIII, confere ao vereador, porque restrita ao exercício do mandato parlamentar.

Veja que qualquer juízo de valor feito por esta Comissão somente se presta para o fim do julgamento político do Vereador Adriano Carvalho relativamente à quebra de decoro parlamentar, não produzindo nenhum outro efeito, seja na esfera administrativa ou na judicial. Nessa linha, sabendo-se que as esferas administrativa e judicial são independentes, não resulta em ilegalidade ou nulidade a circunstância de eventualmente vierem a ser proferidas decisões conflitantes entre si.

Em situações como essa estão corretas tanto a cassação do mandato como a absolvição judicial por falta de provas. Por isso, julgar tecnicamente um julgamento político é tão equivocado quanto julgar politicamente um julgamento técnico.

A finalidade da Imunidade Parlamentar visa a garantir a independência do Poder Legislativo, preservando o mandato representativo dos parlamentares da interferência, influência ou pressão dos demais poderes. É por isso que a imunidade alcança os parlamentares apenas quando estejam exercendo o mandato legislativo (prática *in officio*) ou quando atuarem em razão do mandato (prática *propter officium*).

Ocorre que nem sempre são claras as fronteiras do exercício do mandato e da atuação em razão do mandato. Diversas manifestações de membros do Congresso são levadas ao Supremo Tribunal Federal para que se aprecie a conexão das declarações com o mandato. Mas o que não se discute aqui é que é clara a posição do Vereador Adriano de oposição a Gestão.

Nessa toada, o principal critério é se suas manifestações ainda que de malgrado possuem conexão com "sua atuação no mandato, se sim fica elidida sua responsabilidade. Precedente: RE 210.917, 12.8.92, Pertence, RTJ 177/1375" (RE 463671 AgR, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 03-08-2007). Já quando a declaração é feita fora do Parlamento, deve ser investigado se a declaração guarda conexão com o exercício do mandato ou com a condição de parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Quanto aos atos terem sido realizados em rede social e na mídia, o relator, ministro Edson Fachin (STF Inq 4.177/2015), em situação similar onde reconheceu que o tema era político e guardava conexão com a atuação do parlamentar, acatou as razões do parecer da Procuradoria-Geral da República no sentido de que tal situação se revelava “mera repercussão do fato no meio social”.

Por se tratarem de figuras políticas públicas devem conviver com as críticas. O debate público deve ser pautado pelo respeito, mas tais atos não podem ser motivo para restringir a liberdade de alguém. O delito de injúria é tipificado quando há ofensa à dignidade da vítima. No entanto, o que temos no presente caso é apenas uma manifestação de insatisfação do vereador da oposição, dentro de um contexto Crítico.

Diante do exposto, **CONCLUI-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**

8.5 A peça acusatória imputa ao Denunciado ter agido com truculência, de forma agressiva e de ter cometido dentro do parlamento postura ameaçadora contra eleitor.

Menciona que o Sr. Yuri Lima Cabral registrou Boletim de Ocorrência ao se sentir ameaçado, em decorrência da conduta perpetrada pelo vereador denunciado, que como Inspetor da Polícia Rodoviária Federal na clara condição de portar arma de fogo, suas palavras ganham a condição de ameaça, tanto é que em outro episódio deixou claro em tribuna ao desafiar um cidadão, citando inclusive sua condição profissional, qual seja a de policial, de forma a fundamentar suas alegações o denunciante colaciona os *prints* das ameaças que subsidiaram o B.O. e o link do vídeo onde o vereador usa a tribuna para ameaçar o cidadão (Sessão Ordinária - Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT 22/02/2021 18:00 - YouTube https://www.youtube.com/watch?v=Q8zfURsm_Hc - minuto 32) (fls.10/11);

Há de se registrar que, mesmo que o denunciado seja, ao final, absolvido de todas as acusações contra ele no inquérito policial e eventual processo criminal, ainda assim basta o fato de que a dignidade da Câmara Municipal e de seus membros fora desprestigiada pela atitude do denunciado, já enseja o procedimento atentatório à dig-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

nidade da Câmara e de seus pares.

O cidadão que se candidata a cargo público tem o *múnus* (dever) público de ser um exemplo à coletividade, pois ele passa a ser a voz de seus eleitores no parlamento. O ingresso na vida pública, aliás, impõe ao agente político o dever de ser probo e virtuoso. Soma-se a isto o fato do Vereador em questão ser Policial Rodoviário Federal o que agrava a sua conduta.

Nesse sentido, é de se esperar que o agente político em questão, o vereador, tenha sua conduta ilibada, mas também que zele pela mediação e pacificação da ânimos, ainda mais perante o cidadão que vem assistir as sessões na casa de leis, sendo que eventuais excessos cometidos pelo público pode o Presidente requerer o silêncio, a retirada ou até mesmo o esvaziamento do Plenário.

Diferentemente dos demais cidadãos, ao vereador é muito mais rigorosa a proibição legal de realizar atos e práticas abusivas ou contrárias a probidade, legalidade, moralidade, assim como às regras de costume e de comportamento.

Ao meu ver o B.O., é meramente documento informativo, sendo que eventual decisão apresentada no inquérito teria maior valor probante. Entretanto, o *link* do vídeo da sessão da câmara expõe a conduta do vereador, não deixando dúvidas quanto ao excesso cometido e a ameaça perpetrada ao munícipe presente na Sessão Ordinária realizada em 22/02/2021.

Entendo pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** contra o vereador Adriano Carvalho quanto à ocorrência de quebra de decoro parlamentar, por excesso ao utilizar do pretório legislativo para proferir ameaça a cidadão que compareceu ao plenário desta casa legislativa.

8.6 Em continuidade, a peça acusatória imputa ao Denunciado a existência de conduta persecutória às mulheres, por meio do tópico III da denúncia ***“Falas Misóginas e Perseguição contra Mulheres”***, onde expõe a conduta do Vereador Denunciado ***“marcada pela perseguição contra mulheres”***, transcrevendo, trechos de seus discursos em tribuna durante as sessões. Apresenta o Link dos vídeos e a minutagem de



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

onde retirou as transcrições. (fis. 013/16);

Como destacado em decisão anterior, o liame entre as declarações e o exercício parlamentar está em que o agravado concedeu as suas falas em Tribuna, sobre assuntos pertinentes à condição de Edil, em especial seu empenho em criticar a capacidade técnica, de pessoas indicadas ao cargo.

Dos vídeos indicados o Denunciado teceu críticas sem conotação sexista, podendo fazê-lo contra outro servidor, podemos inclusive fazer o exercício de trocar o nome citado pelo de um homem, que a crítica seria a mesma. Nesse contexto, verbalizou a necessidade de capacitação, no seu modo de enxergar as coisas, isto tudo na tribuna e dentro de um contexto político.

A *ratio* da imunidade parlamentar material é proteger exercício do mandato “por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (artigo 53, “caput”, da CF), e não se restringe às declarações dirigidas apenas a outros Congressistas ou atores políticos ostensivos, mas a quaisquer pessoas. Essa é a lógica subjacente.

Diante do exposto, **CONCLUI-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, com base no Parágrafo único, do art. 2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT.

8.7 Por fim, a peça acusatória imputa ao Denunciado “Ataques às instituições”, notadamente diz que o Vereador, segundo a denúncia: “demonstra total desrespeito às instituições, atitude não condizente com a casa que representa, tendo sido objeto de repúdio pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Primavera do Leste, e tendo sido esta lida e ironizada por este, <https://www.youtube.com/watch?v=JpecXtS3-hig&list=PLBmUYPMwFf8UQExnc7qh6UmaVvRwwdWP&index=2>, (fis. 015/016) às 1h30'40" do dia 12/04/2021.

No mesmo sentido e sobre o mesmo fundamento, a *ratio* da imunidade parlamentar material é proteger exercício do mandato “por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (artigo 53, “caput”, da CF), e não se restringe às declara-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ções dirigidas apenas a outros Congressistas ou atores políticos ostensivos, mas a quaisquer pessoas. Essa é a lógica subjacente.

É de se destacar que em alguns casos a OAB, tornou-se um verdadeiro sistema de aparelhamento político que no ultimo ano protocolizou diversas queixas em desfavor do Presidente Bolsonaro, e silenciou quanto aos abusos do STF, principalmente na pessoa do Ministro Alexandre de Moraes, natural então que as falas do Vereador Adriano representem parte da população Primaverense, não sendo o caso para tanto de atitude incompatível com a atribuição de um representante da municipalidade.

Diante do exposto, **CONCLUI-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, com base no Parágrafo único, do art. 2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT.

9. DA CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, bem como, em atendimento ao disposto no inciso V, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, opina este RELATOR à COMISSÃO PROCESSANTE que diante as denúncias formuladas através do requerimento de Instauração de Processo Político-Administrativo Disciplina com Pedido de Cassação de Mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, seja votado por essa Casa com a seguinte recomendação:

9.1. PELA PROCEDÊNCIA da denúncia, contra o vereador Adriano Carvalho quanto à ocorrência de quebra de decoro parlamentar, em face a atribuir apelido e debochar da dicção do Vereador Temazin;

9.2. PELA IMPROCEDÊNCIA da denúncia, contra o vereador Adriano Carvalho, em face da qualificação de seus “pares de casa com a alcunha de satânicos, pessoas diabólicas, componentes do grupo das trevas”;

9.3. PELA PROCEDÊNCIA da denúncia, contra o vereador Adriano Carvalho quanto à ocorrência de quebra de decoro parlamentar, por ofensa ao, a época dos fatos, servidor público Luiz Carlos Rezende, conforme estabelecido no Regimen-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

to Interno, Anexo I, capítulo III, DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA AO DECORO PARLAMENTAR, art. 5º, inc. I, letra "b" da Câmara Municipal de Primavera do Leste;

9.4. PELA IMPROCEDÊNCIA da denúncia, contra o vereador Adriano Carvalho, por ter efetuado, também por meio de publicações em sua rede social, ataques pessoais referindo-se, a agentes políticos como para servidores de forma pejorativa, atribuindo a estes apelidos depreciativos;

9.5. PELA PROCEDÊNCIA da denúncia, contra o vereador Adriano Carvalho, por ter agido com truculência, de forma agressiva e de ter cometido dentro do parlamento postura ameaçadora contra eleitor;

9.6. PELA IMPROCEDÊNCIA da denúncia, contra o vereador Adriano Carvalho, em face da existência de conduta persecutória e misógina às mulheres;

9.7. Por fim PELA IMPROCEDÊNCIA da denúncia, contra o vereador Adriano Carvalho, em face de ter em tese efetuado "Ataques às instituições", notadamente a Ordem dos Advogados do Brasil;

Em consequência da procedência da Denúncia, a conclusão desta Comissão Processante é pela Cassação do mandato eletivo do Denunciado, com fundamento no artigo 5º, Inciso VI, do Decreto-lei 201/67, e, essa declaração de perdimento do mandato eletivo ocasiona a inelegibilidade do mandatário pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar do término da legislatura, na forma do art. 1º, I, "b", da LC 64/1990 com redação dada pela LCP 81, de 13/04/94.

Caso seja aprovado este Parecer, remeta-se cópia do mesmo ao Excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral de Primavera do Leste, para ciência, diplomação, indicação de suplente, ao Sr. Promotor Público de Primavera do Leste, para os devidos fins e a Presidência da Câmara de Primavera do Leste para providenciar a posse do Suplente.

É o parecer que submeto ao exame de meus pares da Comissão Processante e posterior ao Plenário desta casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

APROVO O PARECER:

REJEITO O PARECER:

gov.br

Documento assinado digitalmente

ELTON BARALDI

Data: 28/08/2023 13:43:37-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vereador Elton Baraldi (MDB)- relator

Vereador Elton Baraldi (MDB)- relator

Vereador Taylan (PSB)- Presidente

Vereador Taylan (PSB)- Presidente

Vereador Didi (PP)- Membro

Vereador Didi (PP)- Membro